

12
2
3

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 1/2020/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pela Direção-Geral da Administração da Justiça, na sequência da greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, para os períodos das 12h30 às 13h30 e das 17h00 até às 09h00 do dia seguinte, nos dias 22 de janeiro de 2020 a 21 de dezembro de 2020.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve, datado de 06 de janeiro de 2020, para os períodos das 12h30 às 13h30 e das 17h00 até às 09h00 do dia seguinte, nos dias 22 de janeiro de 2020 a 21 de dezembro de 2020.
2. Perante a não indicação de serviços mínimos no aviso prévio, veio a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), ao abrigo do disposto no artigo 358.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, solicitar no dia 10 de janeiro de 2020, a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.
3. No dia 15 de janeiro de 2020 realizou-se na DGAEP a reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes do SOJ e da DGAJ.

4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.

5. Razão pela qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (4.º suplente por impedimento do árbitro efetivo e do 3.º suplente e por impossibilidade de contacto com o 1.º e 2.º suplentes)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr.ª Isabel Maria Amaro Nico (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo).

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 15 e de 16 de janeiro de 2020, foram as partes informadas, respetivamente, sobre a constituição do Colégio Arbitral, e sobre a dispensa da audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º por se verificarem os pressupostos a que se refere o n.º 5 do artigo 402.º, ambos da LTFP.

II - Apreciação e fundamentação

1. O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois,

se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios, designadamente:

Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);

Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;

Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;

Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficarem privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

2. No âmbito de greves pretéritas decretadas pela mesma associação sindical e visando o mesmo empregador público, com idêntica configuração de decretação por período temporal alargado, e com similares períodos de interrupção da prestação de trabalho por motivo de greve, foi já submetida à apreciação por Colégios Arbitrais a necessidade de fixação de serviços mínimos.

Reportamo-nos aqui à greve decretada pelo SOJ para o período entre 13/07/2017 e 31/12/2018, com paralisação nos períodos das 12h30 às 13h30 e das 17h00 às 9h00 do dia seguinte, objeto do Acórdão nº 4/2017/DRCT-ASM, à greve decretada pelo SOJ para o período entre 04/01/2019 e 04/10/2019, com paralisação nos períodos das



12h30 às 13h30 e das 17h00 até às 09h00 do dia seguinte, objeto do Acórdão nº 19/2018/DRCT-ASM e à greve decretada pelo SOJ para o período entre 05/06/2019 e 05/10/2019, com paralisação nos períodos das 10h05 às 10h25, das 12h30 às 13h30, das 14h25 às 14h45 e das 17h00 até às 09h00 do dia seguinte, objeto do Acórdão nº 12/2019/DRCT-ASM.

Ou seja, a ponderação a fazer dos direitos em confronto neste tipo de greve, tal como acima se afirmou ser necessária fazer, foi já suficientemente debatida e equacionada, e sempre no sentido da necessidade de garantir “necessidades sociais impreteríveis”. É a existência destas três decisões recentes que, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 402.º da LTFP, determina a dispensa da audição das partes e outras diligências instrutórias e que, habilita o presente Colégio a, assumindo a fundamentação de facto e de direito aí vertidas, decidir no sentido da manutenção dos serviços mínimos fixados no Acórdão n.º 12/2019/DRCT-ASM, conforme abaixo se transcreve:

III - Decisão

Devem ser assegurados pelas secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público:

1. No período abrangido pela greve e apenas no período a partir das 17h00 até às 9h00 do dia seguinte, quanto aos atos já iniciados e que não possam ser adiados ou continuados noutro dia, devem ser prestados como serviços mínimos os atos iniciados antes da hora do encerramento da secretaria, quer pelo oficial de justiça quer pelo magistrado titular e aos quais o oficial de justiça tenha de dar continuidade no próprio dia, respeitantes a:
 - a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes, desde que esteja em causa o prazo de 48 horas previsto na lei;
 - b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

tu

- c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental.
- e) Operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal.

2. Quanto aos meios:

- a) Relativamente aos atos já iniciados, os serviços mínimos devem ser garantidos pelo oficial de justiça que esteja a assegurar a diligência em causa;
- b) Nos demais atos em que seja necessário dar continuidade ao serviço do magistrado titular, por um oficial de justiça, a designar, em regime de rotatividade, pelo respetivo Administrador Judiciário.

3. Não são fixados serviços mínimos para o período das 12h30 às 13h30.

Lisboa, 20 de janeiro de 2020

O Árbitro Presidente,

(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)